REVISTA
em EDUCAÇÃO EM DEBATE

ISSN: 0102-1117
e-ISSN: 2526-0847

# REFLEXÕES ACERCA DO *CYBERBULLYING* E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

*Cleber Sanfelici Otero* [*], *João Gabriel Yaegashi* [**],
*Maria Luisa Furlan Costa* [***], *Michele Nader* [****]

## RESUMO

As tecnologias de informação e comunicação (TICs), conquanto positivas para a organização informacional e para a qualidade de vida de um modo geral, trazem consigo riscos à personalidade humana digitalizada, podendo-se destacar, dentre estes, o fenômeno do *cyberbullying,* enquanto nova modalidade de dano na contemporaneidade. Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo discutir a responsabilidade civil das instituições escolares diante dos casos de *cyberbullying*. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental. Os resultados evidenciam que as agressões sistemáticas acabam por ofender direitos fundamentais e da personalidade, como a imagem, a honra, a integridade psicofísica, a saúde e, por vezes, até a vida e a liberdade, com consequências que podem afetar a pessoa não apenas em determinada época, mas por muitos anos, de maneira que providências precisam ser adotadas. Concluiu-se que as escolas, como palco de desenvolvimento pessoal e social, devem contar com o apoio multidisciplinar para prevenir e contornar a intimidação

[*] Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Docente no Programa de Pós-Graduação Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Juiz Federal. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6035-7835. Correio eletrônico: cleber.otero@unicesumar.edu.br.

[**] Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Docente do Departamento de Direito Público e Processual da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogado. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6341-0942. Correio eletrônico: jgyaegashi@hotmail.com.

[***] Doutora em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (UEM). ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4286-5892. Correio eletrônico: mlfcosta@uem.br.

[****] Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Promotora de Justiça. Ministério Público do Paraná. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7464-9203. Correio eletrônico: mnader@mppr.mp.br.

sistemática em seu âmbito, de modo a garantir o direito à educação, à saúde, ao desenvolvimento da personalidade e, em última instância, à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave**: direitos da personalidade; responsabilidade civil; *cyberbullying*.

## *REFLECTIONS ON CYBERBULLYING AND THE CIVIL LIABILITY OF SCHOOL INSTITUTIONS*

### *ABSTRACT*

*Information and communication technologies (ICTs), although positive for information organization and for quality of life in general, bring with them risks to the digitalized human personality, among which we can highlight the phenomenon of cyberbullying, as a new harm in contemporary times. In this sense, the present study aimed to discuss the civil liability of educational institutions in cases of cyberbullying. This is a bibliographic and documentary research. The results show that systematic aggressions end up violating fundamental and personality rights, such as image, honor, psychophysical integrity, health and, sometimes, even life and freedom, with consequences that can affect the person not only at a certain time, but for many years, so that measures need to be taken. It was concluded that schools, as a stage for personal and social development, must have multidisciplinary support to prevent and circumvent systematic intimidation within them, in order to guarantee the right to education, health, personality development and, ultimately, human dignity.*



***Keywords****: personality rights; civil liability; cyberbullying.*

## *REFLEXIONES SOBRE EL CIBERACOSO Y LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE LAS INSTITUCIONES ESCOLARES*

### *RESUMEN*

*Las tecnologías de la información y la comunicación (TIC), aunque positivas para la organización de la información y la calidad de vida en general, traen consigo riesgos para la personalidad humana digitalizada, entre los que destaca el fenómeno del ciberacoso como un*

*nuevo daño en los tiempos contemporáneos. En este sentido, el presente estudio tuvo como objetivo discutir la responsabilidad civil de las instituciones educativas en casos de ciberacoso. Se trata de una investigación bibliográfica y documental. Los resultados muestran que las agresiones sistemáticas acaban ofendiendo derechos fundamentales y de la personalidad, como la imagen, el honor, la integridad psicofísica, la salud y, en ocasiones, incluso la vida y la libertad, con consecuencias que pueden afectar a la persona no sólo en un tiempo determinado, sino durante muchos años, por lo que es necesario adoptar medidas. Se concluyó que las escuelas, como escenario de desarrollo personal y social, deben contar con apoyo multidisciplinario para prevenir y sortear la intimidación sistemática al interior de ellas, a fin de garantizar el derecho a la educación, la salud, el desarrollo de la personalidad y, en definitiva, la dignidad humana.*

***Palabras clave**: derechos de la personalidad; responsabilidad civil; acoso cibernético.*

## 1 INTRODUÇÃO



A sociedade, em um curto espaço de tempo, foi transformada pela ampla digitalização de recursos (e direitos), o que se atribui à revolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Contudo, ainda que o uso das TICs traga vantagens no tocante ao tempo, espaço e compartilhamento de informação, os recursos informáticos ostentam riscos inatos à sua natureza, valendo refletir acerca do tratamento conferido à personalidade no meio digital. Ainda que derrubadas as barreiras geográficas, derrubaram-se, também, as transposições antes postas para a proteção da pessoa humana e da sua personalidade, não sendo exagero assumir que, hodiernamente, nunca se esteve mais exposto.

Nesse contexto, o uso inadequado da tecnologia facilita o acesso e o contato com vítimas, permitindo a prática de condutas ilícitas que violam a personalidade. Entre essas condutas, destaca-se o *cyberbullying*, forma de intimidação sistemática proibida pelo ordenamento brasileiro, em que agressores utilizam a internet para reproduzir atos de violência típicos do *bullying* tradicional (Yaegashi *et al.*, 2022).

O *cyberbullying*, enquanto conduta ilícita, pode ser classificado como um novo dano decorrente das complexidades sociais e do expansionismo de proteção aos direitos existenciais. Assim, diferentemente das hipóteses clássicas abordadas pelo ordenamento, o

novo dano advém de um processo de reconhecimento do merecimento de tutela e reparabilidade jurídica.

Dentre os vários institutos jurídicos responsáveis pela abrangência e tutela de novos fenômenos sociais, destaca-se a responsabilidade civil pela sua maleabilidade e multifuncionalidade para a abordagem de casos concretos. O instituto da responsabilidade civil faz a linha de frente para a tutela de novos interesses tão logo a sua presença seja identificada pela consciência social, de forma que o *cyberbullying*, enquanto novo dano atrelado à personalidade na esfera digital, deve ser, portanto, objeto de incidência da responsabilidade civil (Otero; Yaegashi, 2024). Nesse sentido, é responsabilidade dos gestores escolares prevenir e combater o *bullying* e o *cyberbullying* para garantir um ambiente seguro e acolhedor para os alunos, uma vez assas práticas no ambiente escolar trazem sérias consequências para os jovens vitimados, como isolamento, depressão, baixo rendimento escolar e até suicídio

Com base nessas considerações iniciais, o problema a ser respondido neste estudo pode ser assim expresso: de que forma como a legislação brasileira aborda a responsabilização civil pelas práticas do *bullying* e do *cyberbullying* no ambiente escolar? Portanto, o presente estudo teve como objetivo discutir a responsabilidade civil das instituições escolares diante dos casos de *cyberbullying*.



A justificativa da pesquisa reside na necessidade de se fomentar discussões acerca da prevenção do *cyberbullying*, uma vez que estudos revelam que o Brasil lidera o ranking de violência, não sendo a violência escolar uma exceção, já que as medidas até então tomadas não têm contribuído para a reversão desse quadro nas escolas (Ferreira; Deslandes, 2018; Santos; Taporosky Filho, 2024).

Com o propósito de responder à questão central desta pesquisa, realizou-se uma revisão bibliográfica e documental, que possibilitou a formação de um conjunto de informações acerca do tema (Gil, 2017). Para isso, recorreu-se a teses, dissertações, artigos acadêmicos, leis e documentos normativos, entre outros.

De acordo com Mainardes (2018) por meio da pesquisa bibliográfica é possível explorar, analisar e se familiarizar com o conhecimento que já foi produzido sobre um determinado assunto. Isso ajuda a identificar possíveis lacunas que podem ser abordadas em futuras pesquisas. Da mesma forma, a pesquisa documental oferece acesso a informações valiosas, que podem servir como evidências para fundamentar os estudos e enriquecer a compreensão do tema em questão (Lüdke; André, 2014).

O artigo está subdividido em três seções além da introdução. Na primeira, discute-se os impactos da TICs na vida contemporânea. Na segunda, por sua vez, aborda-se o *cyberbullying* enquanto novo dano à personalidade. Por fim, na terceira seção, discorre-se sobre a responsabilidade civil das instituições escores diante dos casos de *cyberbullying*.

## 2 IMPACTOS DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA VIDA CONTEMPORÂNEA

Receios acerca dos impactos dos recursos automatizados sobre a vida humana marcam discussões de forma multidisciplinar nas mais variadas áreas, o que se renova continuamente, em razão da evolução e influência dos processos informativos a nível cultural, impondo à vida um constante "[...] processo de inexorável reinvenção da privacidade" (Rodotà, 2008, p. 15). Nesse sentido, percebe-se que a sociedade, em um tempo relativamente curto, desenvolveu-se para incorporar e aplicar, em todos os setores, mecanismos de automação, ao que se atribui à chamada revolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

A depender da intensidade com que a tecnologia é empregada nas diversas atividades, tem o condão de alterar toda a estrutura organizacional da sociedade, como atualmente se constata da chamada *sociedade de informação*, decorrente do emprego em rede das TICs nas mais diversas atividades, permitindo uma conexão universal ao redor do globo (Otero; Yaegashi; Kamimura, 2023). A onipresença da tecnologia é fator específico da vida no século XXI, destacando a característica mais marcante e essencial da sociedade de informação (Wimmer, 2019). Sarlet (2021), no mesmo sentido, ressalta a expressiva influência das TICs nos campos social, econômico, político e cultural da vida contemporânea, ao que se comumente denomina *ubiquitous computing.*



Hodiernamente, o ativo central para o desenvolvimento da economia não mais reside nos produtos ou serviços, mas, sim, na informação, ensejando, pois, o modelo social da chamada *sociedade de informação*, a qual emprega as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para os mais diversos setores produtivos e prestadores de serviço (Castells, 2020). A informação é a matéria-prima que move a sociedade e a base material que possibilita esse modelo é a conexão de redes que intercomunica todos os setores produtivos, o que seria impossível sem uma estrutura de tecnologia ubíqua, que permite o gerenciamento global de informações de forma quantitativa e qualitativa (Bioni, 2020).

A computação ubíqua permite a integração da informática com as ações naturais das

pessoas em função do uso da tecnologia móvel, como é o caso dos celulares, automóveis e outros aparelhos em diversos ambientes, de modo a conectá-los com uma virtualidade encorpada (Weiser, 1991). Nesse contexto, o acesso à internet, em âmbito internacional, já é reconhecido como um direito fundamental e necessário para o desenvolvimento (United Nations, 2011).

As vantagens do uso das TICs residem na otimização do tempo, nos deslocamentos simultâneos, na facilitação do intercâmbio de mensagens, na comunicação irrestrita, no acesso *on-line* a serviços essenciais diversos (como bancários), na difusão da educação, inclusive a distância, e na interação digital das pessoas, que passam, ainda que afastadas fisicamente, a compartilharem experiências comuns em tempo real. Contudo, a automação não é desprovida de riscos quando pensada a partir da tutela da personalidade. Isso porque, onde há sociedade, há a possibilidade de choques ideológicos, de modo que o ciberespaço, por contemplar a convivência pessoal virtual, passa a virtualizar, paralelamente, o conflito social em que se insere o *bullying* (Yaegashi, 2023).

Tal concepção vai ao encontro do julgamento realizado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) n.º 1.517.973/PE, no qual se condenou uma emissora de televisão ao pagamento de dano moral coletivo pela exposição indevida de crianças em um programa de investigação de paternidade. No julgamento em questão, reconheceu-se, expressamente, a hipervulnerabilidade infantil no mercado de consumo, bem como a potencialidade lesiva em virtude da exposição de dados pessoais traduzidos em outros aspectos da personalidade, potencializando a vitimização daqueles indivíduos à prática do *bullying*:



> Recurso especial. ação civil pública. dignidade de crianças e adolescentes ofendida por quadro de programa televisivo. Dano moral coletivo. existência.
> 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.
> Precedentes.
> 2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.
> 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por *bullying*.
> 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a

> todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.
> 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.
> 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.
> 7. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.
> 8. Recurso especial não provido (Brasil, STJ, 2018a, p. 1).

As relações em rede passam, necessariamente, por uma relação de consumo, o que atraiu uma necessidade de readequação do próprio sistema normativo, que caminha justamente para amparar essa tese. Nesse sentido, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), codificação que "[...] demonstra a necessidade de reafirmação do Princípio da Vulnerabilidade no ciberespaço e a tutela dos indivíduos enquanto consumidores virtuais" (Lehfeld *et al.*, 2021, p. 245), contemplando expressamente a previsão da "defesa do consumidor" como um de seus fundamentos em seu art. 2.º, VI (Brasil, 2018b). Vale ainda destacar a Política Nacional de Educação Digital, sancionada como a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui política pública destinada à articulação entre diferentes entes federados e seus órgãos, "[...] a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis" (Brasil, 2023, art. 2.º, VI).



Resta claro, pois, que o consumidor, em um contexto de sociedade de informação, imerso no uso dos meios tecnológicos disponíveis para a aquisição de produtos e serviços, deve ser considerado hipervulnerável (Sousa; Silva, 2020), o que só adere à já destacada hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, dentro ou fora do contexto informacional, em decorrência de seu especial estágio de desenvolvimento, sendo mais suscetíveis aos efeitos deletérios das práticas comerciais, sobremaneira, da publicidade direcionada[1], e de atos de violência, como é o caso do *cyberbullying* que, a despeito de ser

[1] Conceitua-se publicidade como a comunicação entre o consumidor e o fornecedor de um produto ou serviço, por meio da qual se informam as características do bem de consumo e, ainda, promove-se a instigação de sua aquisição (Marques, 2002). A publicidade direcionada, ao seu turno, consiste na canalização de técnicas de comunicação para um grupo específico, que se mostra mais inclinado à aquisição do objeto/serviço ofertado.

uma nova modalidade específica do *bullying* tradicional, extrapassa em muito os malefícios de seu predecessor.

O progresso carrega riscos inerentes às suas particularidades, o que não é diferente quando tratada a personalidade no meio digital. Nunca se esteve tão exposto; terceiros têm canais diversos de comunicação para com o indivíduo, formas diversas de acesso à identidade e imagem, quando não à própria intimidade da pessoa. Há um sério risco da malversação dos recursos cibernéticos para a prática de condutas antijurídicas que ataquem a personalidade, mediante ofensas ou ameaças *on-line*, divulgação indevida de imagem, difusão de fatos inverídicos, inclusive com o uso de Inteligência Artificial, dentre outras tantas possibilidades passíveis de enquadramento dentro daquilo que se concebe como *cyberbullying*. Nesse contexto virtual, o *bullying* ocorre de modo catalisado e potencializado em razão do uso e propagação das TICs (Lippe, 2021), com caráter difuso e indeterminado.

## 3 *CYBERBULLYING* ENQUANTO NOVO DANO À PERSONALIDADE

Ainda que, há tempos, conceba-se a intimidação sistemática como um sério problema no ambiente escolar, o mundo, como um todo, apresenta-se cada vez mais instável, volátil, agressivo e, em última análise, violento, o que muito se deve em razão da influência dos processos tecnológicos nos diversos campos da vida na contemporaneidade:



> vivemos em tempo de transição, e uma transição não menos profunda e compreensiva do que aquela que ocorreu na história com o nascimento da sociedade moderna. Não é de admirar que a impressão de 'viver em tempos violentos' e convicção de que o volume e a crueldade da violência estão aumentando é tão disseminada (Bauman, 2008, p. 264-265).

A violência cresce no espaço escolar, mas, assim como ocorre nos demais ambientes, transcende a escola e adentra o ciberespaço, que tudo conecta e tudo aproxima, de modo que o *cyberbullying*, representa outro, e até mais grave, problema a ser tutelado pelo Direito. O Brasil ficou em segundo lugar, perdendo apenas para a Índia, em uma pesquisa realizada pelo instituto Ipsos[2], a fim de indicar a maior frequência de casos de *cyberbullying* no mundo, o

Noutras palavras, busca-se personalizar a comunicação publicitária para influenciar uma maior aquisição por parte do público-alvo (Bioni, 2020).

[2] O Instituto Ipsos, fundado na França, em 1975, é a terceira maior empresa de pesquisa e de inteligência de mercado do mundo. Está presente em 87 países, incluindo o Brasil.

qual relatou a exposição de imagens íntimas não consentidas como a maior parte das ocorrências (Lima, 2019).

O *cyberbullying* é a intimidação sistemática que emprega os recursos disponíveis na *web* para a prática dos atos de violência inerentes ao *bullying* tradicional, cuja conceituação vem expressa no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 13.185/2015:

> Art. 2.º Caracteriza-se a intimidação sistemática (***bullying***) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:
> [...]
> Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (***cyberbullying***), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (Brasil, 2015, art. 2.º, parágrafo único, grifo nosso).

As práticas lesivas se desdobram pelo ciberespaço, ao que passam a ser classificadas como *cyberbullying*, um fenômeno que, a partir do enquadramento do *bullying* tradicional, faz uso dos meios eletrônicos disponíveis para a prática de intimidações ou agressões intencionais e contínuas contra a vítima (Herrera-Lopez; Romera; Ortega-Ruiz, 2018). De acordo com Ribeiro (2018), tanto o *bullying* quanto o *cyberbullying* exigem comportamentos agressivos, intencionais, sistemáticos e em situação de disparidade entre os envolvidos. Todavia, o *cyberbullying* é uma violência de difícil contenção devido à infinitude das publicações e replicações das postagens na rede.



A mesma pesquisadora descreve as modalidades de *cyberbullying* nas seguintes subdivisões:

> **[...] a) Mensagens inflamadas ou provocações incendiárias (*flaming*)**: são diálogos virtuais de membros em grupos públicos ou entre a vítima e o agressor em privado que, inicialmente são amistosos e, aos poucos ou abruptamente, tornam-se rudes, agressivos, com mensagens permeadas de raiva e insultos; **b) Assédio (*harassment*)**: envio repetido de mensagens por remetente conhecido ou anônimo, que objetivam incomodar e aborrecer o destinatário mediante ameaças iradas e cruéis; **c) Perseguição (*cyberstalking*)**: perseguição virtual, realizada pelo agressor que envia mensagens intimidatórias à vítima atemorizada pela vigilância constante. Geralmente, ocorre quando a pessoa que recebe as mensagens é diferenciada das demais pela aparência física, prestígio, distinção na escola por ser um excelente atleta, por exemplo; **d) Videolinchamento (*happy slapping*)**: consiste na agressão física da vítima que é filmada ou fotografada pelos agressores por celulares ou outras mídias eletrônicas e publicadas na Internet em redes sociais ou no *YouTube* [...]; **e) Exposição (*outing*)**: são divulgações de informações da vida privada da vítima que resguarda sua honra e imagem, como por exemplo: orientação sexual, relacionamentos anteriores, enfermidades, entre outras; **f) Difamação (*denigration*)**: ocorre com a postagem de mensagens com o objetivo de destruir a reputação da vítima; **g) Envergonhamento das cabras (*slut shaming*)**: é uma modalidade de *cyberbullying* sexista, por jovens e adolescentes mulheres que incitam o desprezo e a

> estigmatização daquelas que não se enquadram nos padrões de cuidado, beleza e respeitabilidade entre o grupo; **h) Personificação (*impersonation*) ou usurpação de identidade**: trata-se de acesso não autorizado à conta virtual da vítima e divulgação das informações de foro íntimo desta para comunidades virtuais, mediante a descoberta de sua senha (*password*), pelo agressor [...]; **i) Exclusão (*exclusion*)**: ocorre com a exclusão ou bloqueio não autorizado de membro em grupos *on-line*.[...]. Também acontece pela exclusão indireta ou parcial pelos demais membros ao fornecerem dolosamente informações equivocadas ou incompletas induzindo o membro a não se sentir pertencido ao grupo de forma cruel; **j) Linchamento virtual**: os agressores escolhem a vítima vulnerável no grupo *on-line*, pelas condições físicas, orientação sexual, pertencimento étnico ou religioso e, a partir disso usa as informações a respeito da vítima para que esta se sinta desacreditada, humilhada e excluída do grupo. O descrédito da vítima é feito por vários membros do grupo, através do envio de mensagens hostis, postadas em *blogs* ou em grupos *on-line*; **l) Perturbação virtual (*trollage*)**: a expressão *trollage* "vem do inglês '*trolling*'" que significa pesca à colher. [...]. É o oposto do linchamento virtual porque neste, apenas um membro envia mensagens deliberadas para perturbar, causar polêmica no grupo ou se divertir, mediante provocações e insinuações de temas polêmicos (grifos do autor) (Ribeiro, 2018, p. 101-102).

Magalhães *et al*. (2019) corroboram ao argumentarem que o *cyberbullying* apresenta alguns aspectos característicos, como a possibilidade de anonimato do agressor pela utilização de pseudônimos ou nomes falsos. Ademais, o *cyberbullying* transcende as barreiras de tempo e espaço, ao dificultar a escapatória da vítima e aumentar a sua percepção de vulnerabilidade. Independentemente da categoria comportamental utilizada para a prática do *cyberbullying*, percebe-se que as consequências são sempre negativas, implicando problemas emocionais e psicológicos, tanto no âmbito familiar quanto no escolar (Yaegashi *et al*., 2022).



Ainda que o *bullying* tradicional leve a várias consequências na vida de crianças e adolescentes, os impactos dessas consequências costumam ser maiores nos casos de *cyberbullying*. Ribeiro (2018) explica que é relativamente comum a inserção de informações não autorizadas na internet, como dados particulares, imagens, vídeos que humilham a vítima, dentre outros recursos que propiciam graves danos ao bem-estar pessoal e à sanidade mental das vítimas, causando: tristeza, depressão, autolesões, ansiedade, medo, estresse, desinteresse e insucesso escolar.

Lima (2011) cataloga os sintomas ostentados por estudantes vítimas de *bullying* e *cyberbullying* em três eixos: 1) sintomas físicos: perda de apetite, insônia ou excesso de sono, tonturas, diarreias; 2) sintomas psicossomáticos: reações gastrointestinais, bulimia, anorexia, rinite, obesidade; e 3) sintomas de ordem mental: ansiedade, pesadelos, oscilação de humor, depressão, psicoses, pensamentos suicidas e suicídio. Muitos desses sintomas, segundo a autora, podem se agravar, requerendo dos pais e da escola o encaminhamento da criança ou do adolescente para profissionais especializados.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES DIANTE DOS CASOS DE *CYBERBULLYING*

O *cyberbullying*, enquanto conduta ilícita, pode ser classificado como um novo dano. Os chamados "novos danos" decorrem das transformações sociais complexas e do constante expansionismo de proteção aos direitos existenciais. Os novos danos, diferentemente daqueles abordados hodiernamente pelo ordenamento, advêm de um processo de reconhecimento de novas situações merecedoras de tutela, as quais, dadas as simplificações do passado, sequer eram amparadas ou, se pleiteadas, restava negada a sua ressarcibilidade (Schreiber, 2013). Os chamados novos danos são uma reflexão dos direitos da personalidade e da ressarcibilidade de seu aspecto existencial que acabou abraçada pela doutrina e jurisprudência.

Pensados os direitos da personalidade, vê-se que a intimidação sistemática atenta contra a dignidade humana e outros aspectos fundamentais pessoais. As agressões físicas realizadas em desfavor da vítima no *bullying* direto atentam contra a vida, contra a integridade biopsicossocial e contra a honra. Já em sua forma indireta (quando perpetradas ofensas oblíquas e ataques psicológicos), como pondera Scavone Júnior (2018), a intimidação sistemática viola a intimidade, a imagem, a honra, a privacidade, o nome e tantos outros aspectos personalíssimos resguardados, o que só se agrava com a digitalização da agressão. Nas palavras do autor:



> [...] as ferramentas eletrônicas geram novas possibilidades de danos, como, por exemplo, a utilização indevida dos equipamentos colocados à disposição dos alunos no ambiente escolar com acesso a material inadequado na rede e, principalmente, decorrentes de atos atentatórios aos direitos da personalidade, que encontram nesses mecanismos um fértil manancial de propagação com efeitos devastadores à intimidade, à honra e à vida privada, gerando funestos efeitos na formação do caráter e da personalidade das ainda crianças e adolescentes [...] (Scavone Júnior, 2009, p. 79).

Por violar a personalidade humana em múltiplos aspectos, o *cyberbullying* acarreta danos a serem recompostos em favor da vítima, tanto em aspectos patrimoniais quanto extrapatrimoniais, o que deve ser albergado e balizado dentro da responsabilidade civil.

O instituto da responsabilidade civil, para muito além da indenização, apresenta variadas funções na resolução de conflitos intersubjetivos e transindividuais, de modo a resguardar direitos e a reestabelecer o equilíbrio jurídico-econômico lesado, com escopo no princípio da reparação integral (Bana, 2016). Procura aplicar a reparação do dano àquele que

o causa, ao "[...] reestabelecer o equilíbrio violado, bem como de prevenir outros atos ilícitos causadores de novos prejuízos" (Maimone, 2022, p. 42).

Ainda que a reparação seja a parcela empiricamente perceptível da função da responsabilidade civil, percebeu-se a impossibilidade dos esforços para o reestabelecimento do *status quo ante*, seja pela anemia material dos envolvidos, seja pela impossibilidade de compensação de aspectos existenciais da pessoa, de forma que esse chamado "direito de danos" teve de ser revisto para, além de uma face voltada à reparação, ampliar as funções do instituto para outros vieses complementares e necessários.

Rosenvald (2017) trata da prevenção enquanto um princípio que norteia todo o instituto da responsabilidade civil. Para o autor, "a prevenção reside em todos os confins da responsabilidade" (Rosenvald, 2017, p. 33) de forma complementar às demais funções, maximizando-as no que se refere às intenções de segurança que cada uma pretende. Atualmente, responsabilizar não significa mais a ideia rasa de punição, porém uma promoção de virtudes em prol de boas práticas, de comportamentos desejáveis para a prevenção de ilícitos.



A maleabilidade da responsabilidade civil para a concretização de diferentes propósitos é perfeitamente possível, o que se verifica ao longo da história, em que variavelmente se encarregou de "[...] punir um culpado, vingar a vítima, indenizar a vítima, restabelecer a ordem social e prevenir comportamentos antissociais" (Püschel, 2005, p. 92). A readequação da responsabilidade civil para um viés preventivo é o reconhecimento de que a contenção e a repressão pela via ressarcitória são meios ineficazes para uma efetiva tutela da pessoa em face das diversas mazelas possíveis nos novos riscos sociais, de modo que a readequação do instituto coaduna com o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. Braga Neto (2019, p. 34), no mesmo sentido, discorre acerca da influência desse princípio e da solidariedade social na reconstrução da responsabilidade civil: "nessa ordem de ideias, a dignidade humana – e sua cláusula irmã que postula o *livre desenvolvimento da personalidade humana* –, além da solidariedade social, devem iluminar a solução de controvérsias do Direito dos danos do século XXI".

A responsabilidade civil, norteada pelo personalismo ético da Constituição, deve ser orientada à efetiva proteção da pessoa e de sua dignidade, de modo a se moldar de acordo com as necessidades vigentes e voláteis de uma sociedade dinâmica. Não mais se contenta com o dano, mas considera todos os elementos da relação para antever e assegurar esse evento indesejado. Tal como explica Moraes (2016), a responsabilidade civil é talvez a primeira linha

de defesa infraconstitucional contra elementos novos percebidos pela sociedade, mas ainda descobertos por específica tutela legislativa:

> quanto ao aumento das hipóteses de ressarcimento, sabe-se que a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo a sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficariam desprotegidos, porque ainda não suficientemente amadurecidos para receberem atenção e, portanto, regulamentação própria por parte do legislador ordinário (Moraes, 2016, p. 323).

Hodiernamente, as funções da responsabilidade civil variam em razão do caso concreto, norteadas em função da dignidade humana e da reparação proporcional do dano (Cavalieri Filho, 2014), sem que, com isso, haja enriquecimento indevido da parte lesada, mas apenas um retorno ao seu *status* anterior.

Essas noções preventivas estão intrinsecamente atreladas à legislação pertinente ao tratamento da intimidação sistemática no ordenamento brasileiro. Pereira, Fernandes e Dell'Aglio (2022), ao revisarem os diplomas normativos que tratam da matéria, identificaram que a maior parte das leis afetas à temática ostenta uma natureza preventiva no tratamento do fenômeno. No âmbito nacional, destacam-se a Lei n.º 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), a qual tem natureza preventiva e informativa, pois conceitua o fenômeno e suas práticas, de forma a arrolar ações de intervenção e prevenção a todos os tipos de violência nos seus objetivos. A Lei n.º 13.277/2016 instituiu o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, que se classifica como informativa por apenas elencar uma data de combate ao fenômeno. Por fim, a Lei n.º 13.663/2018, de natureza preventiva, alterou a Lei n.º 9.394/1996, para incluir, nos deveres da escola, a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz.



Em simples leitura do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei n.º 13.185/2015), fica evidente a opção preventiva, o que se extrai dos seus artigos 4.º, 5.º e 6.º, nos quais se elencam, respectivamente, os objetivos, os deveres dos estabelecimentos de convivência e a produção de relatórios para o planejamento de decisões:

> Art. 4.º Constituem objetivos do Programa referido no ***caput*** do art. 1º:
> I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (***bullying***) em toda a sociedade;
> II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

> III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
> IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
> V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
> VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
> VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
> VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
> IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (***bullying***), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.
> Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (***bullying***).
> Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (***bullying***) nos Estados e Municípios para planejamento das ações (Brasil, 2015, art. 4º-6.º, grifo nosso).

Por ser a intimidação sistemática um evento nocivo para todos os envolvidos e, principalmente em se tratando de crianças e adolescentes, deve-se priorizar o tratamento do caso por vias alternativas, preferencialmente pela prevenção, sem perder de vista que, na sua ineficácia, dar-se-á vez à reparação como último e excepcional recurso. A intenção do ordenamento jurídico é a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, o que torna as ações preventivas mais bem recepcionadas por crianças e jovens, merecendo, pois, preferência para efetivas mudanças e impactos positivos na reconstrução de laços e relacionamentos intraescolares (Lopes Neto, 2005), ao propiciar um ambiente fértil para o desenvolvimento dos estudantes em um ambiente acolhedor e seguro:



> valorizar a relação positiva entre pares é aspecto a ser considerado por gestores públicos, embora não seja contemplado pela maioria das legislações estaduais. A Lei Nacional nº 13.185/2015e nove legislações estaduais trazem em seu objetivo a promoção da cultura de paz, a importância de se estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo entre pares no ambiente escolar (Pereira; Fernandes; Dell'Aglio, 2022, p. 10).

A prevenção está presente e é preferível no que tange à tutela do *cyberbullying* pela responsabilidade civil, o que ocorre em razão das peculiaridades do evento e das condições especiais das pessoas envolvidas, que ainda se encontram em estágio de desenvolvimento da personalidade. A prevalência da prevenção na tutela da intimidação sistemática não significa, contudo, que outras funções da responsabilidade civil não se destaquem, a depender do caso.

Como visto, todas as funções são complementares umas às outras e atuam em seu campo e modo; o que se ressalta é que, em uma tutela efetiva da intimidação sistemática, devam ser priorizadas medidas que evitem a ocorrência do dano em si, somente se aplicando a sanção como método resolutivo em último recurso, o que deverá, ainda, levar em conta a conduta dos envolvidos na tratativa da avença – se buscaram, principalmente, atuar de acordo com a devida cautela e diligência para a redução dos riscos ou prejuízos, como demanda a responsabilidade civil.

Permite-se concluir, portanto, que os casos de *bullying* e *cyberbullying* evidenciam a necessidade de que as instituições de ensino não ignorem sua presença porque serão responsabilizadas pelo descaso. Para isso, elas precisam ter canais de denúncia e acolhimento, tanto para as vítimas, quanto para terceiros que saibam da situação e queiram reportá-las.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo discutir a responsabilidade civil das instituições escolares diante dos casos de *cyberbullying.*



Por meio da revisão bibliográfica e documental, pôde-se constatar que a pessoa, nas relações passadas pelo meio digital, resta fragilizada em sua personalidade pela sua vulnerabilização inata nas relações virtuais, o que só se agrava no caso de crianças e adolescentes, pessoas em estágio de desenvolvimento. A facilitação de acesso e a malversação dos recursos tecnológicos contribuíram para a ocorrência da intimidação sistemática virtual, ilícito civil responsável por ocasionar uma série de danos à personalidade.

Ainda que possível a tutela repressiva, em se tratando de intimidação sistemática de uma conduta praticada sobremaneira por inimputáveis em decorrência das relações escolares, molda-se a responsabilidade civil para abordar o fenômeno em um viés preventivo, pelo qual se determina a adoção de comportamentos éticos, voltados para assegurar a não ocorrência do dano em sim ou a sua atenuação, em última hipótese.

A responsabilidade civil, voltada para a prevenção, oferece uma tutela adequada à personalidade diante do *cyberbullying* enquanto novo dano social, o que coaduna com as reais necessidades dos envolvidos no fenômeno, principalmente das vítimas, porquanto, em sua maioria, crianças e adolescentes, pessoas que necessitam de maior resguardo para a sua proteção integral e pleno desenvolvimento da personalidade.

Embora o objetivo do presente estudo tenha sido alcançado, reconhecem-se os limites deste artigo por tratar-se apenas de estudo teórico. Nesse sentido, considera-se importante a realização de outras pesquisas sobre essa temática, tendo em vista sua complexidade. Sugerem-se estudos que envolvam diferentes atores como a família, a escola e a comunidade, bem como os responsáveis pela elaboração e execução de políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO. Amaro Alves de. **Ação reparatória de ano ex-delicto**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 1991.

BANA, Isabella. **Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas**: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRAGA NETO, Felipe. **Novo manual de responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.517.973-PE.** Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018. 2018a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270618%27+E+@CNOT=%27016552%27. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14533&ano=2023&ato=f52MTQE10MZpWT790. Acesso em: 2 abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, T. R. S. C.; DESLANDES, S. F. Cyberbullying: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 10, p. 3369-3379, out. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/WJYc64dg9Rjxh8k4rJc53gL/?lang=ptAcesso em: 2 abr. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HERRERA-LOPEZ, Mauricio; ROMERA, Eva M.; ORTEGA-RUIZ, Rosario. Bullying y cyberbullying en latinoamérica: un estudio bibliométrico. **Revista Mexicana de Investigación Educativa**, México, v. 23, n. 76, p. 125-155, 2018. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/pdf/rmie/v23n76/1405-6666-rmie-23-76-125.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

LEHFELD, Lucas de Souza; CELIOT, Alexandre; SIQUEIRA, Oniye Nashara; BARUFI, Renato Britto. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, Santos, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021. Disponível em: https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1029/902. Acesso em: 2 abr. 2025.



LIMA, Ana Maria de Albuquerque. **Cyberbullying e outros riscos na internet**: despertando a atenção de pais e professores. Rio de Janeiro: Walk, 2011.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. Cyberbullying: agressão virtual, consequências reais e desdobramentos jurídicos. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (org.). **Direito digital**: debates contemporâneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 211-222.

LIPPE, Pedro Rodrigues de Freitas. **A criminalização do bullying e cyberbullying no direito brasileiro**: uma análise crítica. Orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. 2021. 92f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2021.

LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5. p. 164-172, 2005. Disponível em: http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-158.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Elisa Dalmazo Afonso de. **Pesquisa em educação:** abordagens qualitativas. 2. ed. São Paulo: EPU, 2014.

MAGALHÃES, Mariana; CAMEIRA, Miguel; RODRIGUES, Liliana; NOGUEIRA, Conceição.Cyberbullying e comunicação de teor homofóbico na adolescência: estudo exploratório das suas relações. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v.23, e195825, p. 1-11, 2019. Disponível: https://www.scielo.br/j/pee/a/mF8f8GGvXdvV53hKTqCVSgz/?lang=pt. Acesso em: 2 abr. 2025.

MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade civil na LGPD**: efetividade na proteção de dados pessoais. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

MAINARDES, Jefferson. Metapesquisa no campo da política educacional: elementos conceituais metodológicos. **Educar em Revista,** Curitiba, v. 34, n. 72, p. 303-319, nov./dez. 2018. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/59762. Acesso em: 2 abr. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, João Gabriel. Intimidação sistemática, responsabilidade civil decorrente de crimes e a (in)efetividade da ação civil ex delicto como meio de reparação civil e tutela da personalidade. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 24, n. 48, p. 65-86, jan./abr. 2024. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/1130Acesso em: 2 abr. 2025.

OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, João Gabriel; KAMIMURA, Larissa Nader. Tecnologias digitais na contemporaneidade: reflexões acerca da vulnerabilidade do ser humano no ciberespaço. **Revista Brasileira de Iniciação Científica (RBIC)**, Itapetininga, v.10, e023005, p. 1-18, 2023. Disponível em: https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/868. Acesso em: 2 abr. 2025.

PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. O bullying escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, e249984, p. 1-21, 2022. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/204618/188249. Acesso em: 2 abr. 2025.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, § único do Código Civil. **Revista DireitoGV**, São Paulo, v. 1, n. 1. p. 91-107, maio 2005.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying**: práticas e consequências da violência virtual na escola. Orientador: Geraldo Caliman. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Católica de Brasília, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Gustavo Henrique Ferreira dos; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Desafios jurídicos e operacionais na implementação da Lei n. 14.811/24: um estudo sobre a proteção contra o cyberbullying no Brasil. **Academia de Direito**, Mafra, v. 6, p. 3859-3877, 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5602. Acesso em: 2 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang;

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-59.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. Responsabilidade dos educadores na sociedade da informação. *In*: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da Autodeterminação Informativa. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52483/30580. Acesso em: 2 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Frank La Rue. 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

WEISER, Mark. The computer for the 21st Century. **Scientific American**, New York, v. 265, issue 3, p. 94-104, sept. 1991. Disponível em: https://www.lri.fr/~mbl/Stanford/CS477/papers/Weiser-SciAm.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

WIMMER, Miriam. Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios. *In*: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (org.). **Direito digital**: debates contemporâneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 15-30.

YAEGASHI, João Gabriel; OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo.; SÁNCHEZ-HUETE, Juan Carlos; NADER, Michele. O cyberbullying e seus impactos na adolescência. **Notandum**, Maringá, n.58, p. 141-159, 2022a. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/view/57406/751375153389. Acesso em: 2 abr. 2025.

YAEGASHI, João Gabriel. **A responsabilidade civil como instrumento de tutela da personalidade em face do bullying e cyberbullying escolar**. 2023. 191 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2023.

Recebido em: 15 abr. 2025.
Aceito em: 28 ago. 2026.